SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007642 - BA (2025/0194955-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PLURALIDADE DE RESULTADOS. MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SUBTRAÇÃO DE UM ÚNICO PATRIMÔNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado para condenado por latrocínio, buscando o reconhecimento de crime único ou, alternativamente, de concurso formal próprio.

2. A defesa alega inexistência de desígnios autônomos, sustentando que o agravante prestou apenas apoio externo, caracterizando participação de menor importância, e que os homicídios decorreram de um único plano voltado à subtração do patrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de latrocínio com pluralidade de vítimas, mas com unidade de ação, deve ser reconhecido o concurso formal próprio ou impróprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento do concurso formal impróprio foi fundamentado pela instância ordinária, considerando a presença de desígnios autônomos nas ações dos réus.

Documento eletrônico VDA49711468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c625a841-22f3-484b-b432-a0cd49470365

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos de latrocínio com múltiplos resultados contra a vida, configura-se o concurso formal impróprio, mesmo que a subtração recaia sobre um único patrimônio.

6. Alterar a conclusão sobre a ausência de unidade de desígnios demandaria reexame de provas, o que é incabível no âmbito do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c625a841-22f3-484b-b432-a0cd49470365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007642 - BA (2025/0194955-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PLURALIDADE DE RESULTADOS. MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SUBTRAÇÃO DE UM ÚNICO PATRIMÔNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado para condenado por latrocínio, buscando o reconhecimento de crime único ou, alternativamente, de concurso formal próprio.

2. A defesa alega inexistência de desígnios autônomos, sustentando que o agravante prestou apenas apoio externo, caracterizando participação de menor importância, e que os homicídios decorreram de um único plano voltado à subtração do patrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de latrocínio com pluralidade de vítimas, mas com unidade de ação, deve ser reconhecido o concurso formal próprio ou impróprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento do concurso formal impróprio foi fundamentado pela instância ordinária, considerando a presença de desígnios autônomos nas ações dos réus.

Documento eletrônico VDA49713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: 0dbfafb1-13b9-483e-b84c-7d83c91f773b

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos de latrocínio com múltiplos resultados contra a vida, configura-se o concurso formal impróprio, mesmo que a subtração recaia sobre um único patrimônio.

6. Alterar a conclusão sobre a ausência de unidade de desígnios demandaria reexame de provas, o que é incabível no âmbito do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra decisão monocrática que denegou a ordem no presente *habeas corpus* impetrado para Josivaldo Lins da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, à pena de 46 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, a inexistência de prova de desígnios autônomos, aduzindo que o agravante permaneceu fora da residência durante toda a ação criminosa, prestando apenas apoio externo, o que caracterizaria participação de menor importância. Afirma, ainda, que os homicídios decorreram de um único plano voltado à subtração do patrimônio, o que afastaria o concurso de crimes. Invoca precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a unidade do crime de latrocínio quando lesado um único patrimônio, mesmo diante de pluralidade de vítimas.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 582-585):

> [...]
>
> Acerca da controvérsia, O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 70-71):
>
> > [...]
> >
> > Terceira fase da dosimetria - Recurso do Ministério Público

Documento eletrônico VDA49713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: 0dbfafb1-13b9-483e-b84c-7d83c91f773b

Por fim, no que diz respeito à terceira fase da dosimetria, o Ministério Público postula o afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e o reconhecimento do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP), considerando a existência de duas vítimas fatais.

A tese ministerial encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, havendo múltiplas vítimas fatais em latrocínios praticados na mesma ação, configura-se o concurso formal impróprio, com a soma das penas individualizadas, e não a continuidade delitiva.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do concurso formal próprio exige que o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não (CP, art. 70, caput), ou seja, é necessária a presença de unidade de conduta e a pluralidade de resultados criminosos. Ainda, caso evidenciado que a conduta dolosa do paciente deriva de desígnios autônomos, restará configurado o concurso impróprio (CP, art. 70, parágrafo único), que implica soma das penas, nos moldes do concurso material.

2. As instâncias ordinárias adotaram entendimento em consonância com a jurisprudência prevalente neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 884.143/SC, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Isso porque, no latrocínio, embora o bem jurídico principal tutelado seja o patrimônio, há também proteção à vida humana, bem jurídico personalíssimo que não admite continuidade delitiva quando atingido mais de uma vez.

Nesse contexto, acolhe-se a tese ministerial para afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso formal impróprio entre os crimes de latrocínio, considerando que, embora praticados mediante uma só ação, os delitos resultaram de desígnios autônomos, atingindo duas vítimas fatais.

[...]

De acordo com a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura-se concurso formal impróprio nos crimes de latrocínio quando, embora a subtração patrimonial recaia sobre bens pertencentes a uma única unidade familiar, a ação do agente resulta na morte de mais de uma vítima, evidenciando-se desígnios autônomos.

No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, restou demonstrado que, embora os fatos tenham se dado em um mesmo contexto, o agente praticou dois

Documento eletrônico VDA49713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: 0dbfafb1-13b9-483e-b84c-7d83c91f773b

homicídios em razão de desígnios autônomos, atingindo de forma distinta cada uma das vítimas, logo aplica-se o art. 70, parte final, do Código Penal, com a soma das penas cominadas a cada delito, afastando-se a continuidade delitiva e a aplicação da pena única.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E FORNECIMENTO DE DROGAS A PESSOAS DO CONVÍVIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DOS CRIMES DE LATROCÍNIO. CABIMENTO. ÚNICO PATRIMÔNIO VIOLADO. DOIS RESULTADOS MORTE PRODUZIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal" (AgRg no HC n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).
>
> 2. O Colegiado estadual esclarece que, ao subtrair o patrimônio da residência, o roubador, mediante golpes de faca, matou a vítima Helmuth. Contudo, na sequência, ainda não satisfeito, da mesma forma, preferiu executar também a agredida Anselma.
>
> 3. Embora haja invadido uma única casa para roubar o patrimônio nela encontrado, o acusado, com desígnios autônomos, matou duas pessoas. Por isso, o Tribunal de origem afastou a hipótese de crime único e aplicou o concurso formal impróprio de delitos de latrocínio (art.70, segunda parte, do Código Penal), em virtude dos dois resultados morte. Portanto, inexiste a ilegalidade apontada.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 951.636/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental em habeas corpus contra decisão que não conheceu do writ impetrado, buscando o reconhecimento de crime único ou, alternativamente, de concurso formal próprio em crimes de latrocínio.
>
> 2. A defesa alega que, apesar da pluralidade de vítimas, os crimes ocorreram no mesmo contexto fático, com unidade de ação e modus operandi, sendo incabível o reconhecimento de concurso de infrações penais.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: 0dbfafb1-13b9-483e-b84c-7d83c91f773b

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de latrocínio com pluralidade de vítimas, mas com unidade de ação, deve ser reconhecido o concurso formal próprio ou impróprio.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento do concurso formal impróprio foi fundamentado pela instância ordinária, considerando a presença de desígnios autônomos nas ações dos réus.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos de latrocínio com múltiplos resultados contra a vida, configura-se o concurso formal impróprio, mesmo que a subtração recaia sobre um único patrimônio.

6. Alterar a conclusão sobre a ausência de unidade de desígnios demandaria reexame de provas, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de latrocínio com múltiplos resultados contra a vida, configura-se o concurso formal impróprio.

2. A análise de unidade de desígnios demanda reexame de provas, inviável em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 765.356/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 14/11/2022; STJ, AgRg no HC 658.087/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/6/2021; AgRg no REsp 1.672.777/SP, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018.

(AgRg no HC n. 940.579/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como destacado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, nos crimes de latrocínio, configura-se o concurso formal impróprio quando o agente, mediante uma única ação, pratica dois homicídios com desígnios autônomos, ainda que a subtração recaia sobre bens pertencentes a uma única unidade patrimonial.

Com efeito, consoante relatado pelas instâncias ordinárias, o agravante e seu corréu ceifaram a vida de duas pessoas durante a prática do roubo, restando evidenciado que os homicídios foram perpetrados de forma distinta e sucessiva, com a intenção

Documento eletrônico VDA49713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: 0dbfafb1-13b9-483e-b84c-7d83c91f773b

deliberada de matar ambas as vítimas. Tal circunstância revela a autonomia dos desígnios, o que atrai a aplicação do art. 70, parte final, do Código Penal, impondo-se a cumulação das penas relativas a cada delito.

A alegação de que o paciente teria se limitado a prestar auxílio externo, sem participar diretamente da execução dos homicídios, além de demandar reexame probatório incabível nesta via, não afasta sua coautoria, pois a jurisprudência desta Corte admite a responsabilização penal solidária dos partícipes que aderem ao plano criminoso e concorrem para o resultado, ainda que não executem pessoalmente todos os atos materiais do tipo penal.

De igual modo, a tese de participação de menor importância, prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal, pressupõe análise aprofundada da dinâmica dos fatos e do grau de contribuição do agente para o crime, o que igualmente exigiria incursão no acervo probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, em sede de agravo regimental.

Por fim, quanto aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, verifica-se que a pena foi fixada dentro dos parâmetros legais e em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, inexistindo qualquer desproporção flagrante ou ilegalidade a ser corrigida por esta instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:55:41
Código de Controle do Documento: 0dbfafb1-13b9-483e-b84c-7d83c91f773b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0194955-5

AgRg no HC 1.007.642 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062570520098050004 62570520098050004

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JOSIVALDO LINS DA SILVA
CORRÉU	:	VALMIR DOS SANTOS VITOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIVALDO LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:08:29
Código de Controle do Documento: 3AFC3C19-CABE-4584-8C40-BA03D0991263